



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0603200-06.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 PAULO DOS SANTOS MOREIRA DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RONI. DESPESAS DE PESSOAL. PAGAMENTOS IRREGULARES. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS PÚBLICOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Após realização do exame das contas (ID 45478077), o candidato manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45317911 - 45317654). Em conformidade com a manifestação desta PRE (ID 45481778), foram identificadas mais irregularidades quanto ao uso de recursos de origem não identificada. Analisada a documentação, o parecer conclusivo não considerou a manifestação do candidato apta a sanar todas as irregularidades, mantendo apontamentos do parecer técnico e do parecer ministerial, que totalizaram R\$ 10.000,00 (ID 45571553).

Na sequência, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.(ID 45580780)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação recursos do FEFC, em relação à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, vez que a análise técnica identificou débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não constando CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em síntese, foram identificado três contratos com o fornecedor JUAREZ JESUZ DA SILVA: **(1)** contrato de coordenador de campanha no valor de R\$ 7.995,55; **(2)** em contrato de coordenador da campanha financeira no valor de R\$ 3.000,00 e, por fim, **(3)** contrato de locador de veículo para a campanha, no valor de R\$ 200,00. Somando o valor total de R\$ 11.151,55.

Entretanto, a análise técnica identificou, a partir de consulta aos extratos bancários do candidato, que houve o efetivo pagamento apenas de R\$ 9.951,55, fracionado em cinco cheques. Por fim, em nova juntada de documentos, o candidato declarou mais cinco cheques, destes, quatro nominais não cruzados, que somam o valor de R\$ 6.000,00. Somando o valor total pago ao fornecedor JUAREZ JESUZ DA SILVE em R\$ 16.151,55.

Desta forma, ao considerar não comprovado os gastos com recursos do FEFC referente à diferença entre o valor efetivamente pago e o valor declarado nos contratos, no montante de R\$ 5.000,00, **deve ser mantida a irregularidade**, impondo-se o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Por fim, este Ministério Público apontou irregularidades na utilização dos recursos do FEFC, tendo em vista que foram firmados dois contratos com os fornecedores WELLINGTON FLORES MOREIRA e BRAYAN NUNES SANTOS, respectivamente, nos valores de R\$ 2.600,00 e R\$ 2.400,00, sendo que ao analisar os extratos das contas da campanha foi possível identificar o efetivo pagamento apenas nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 700,00.

Assim, conclui-se que o montante de R\$ 5.000,00 foi pago aos fornecedores com recursos que não transitaram pelas contas, e, por consequência, não tiveram origem adequadamente identificada e comprovada nas contas de campanha

Destaca-se que o candidato modificou unilateralmente os contratos para os valores identificados no parecer ministerial, como aponta a unidade técnica:

- a) WELLINGTON FLORES MOREIRA: valor do contrato antes do parecer conclusivo - R\$ 3.100,00 (ID 45457287), alterado para R\$ 500,00 (ID 45481412) após o parecer conclusivo. Diferença R\$ 2.600,00.
- b) BRAYAN NUNES SANTOS: valor do contrato antes do parecer conclusivo - de R\$ 3.100,00 (ID 45382064), alterado para R\$ 700,00 (ID 45481416) após o após o parecer conclusivo. Diferença R\$ 2.400,00.

Contudo, a ausência de declaração das contrapartes contratadas, em relação às mudanças contratuais, é empecilho para sua análise. Portanto, **deve ser mantida a irregularidade no valor de R\$ 5.000,00** impondo-se o recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 10.000,00 (R\$ 5.000,00 + R\$ 5.000,00), o que corresponde a 19,21% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 52.040,00), percentual que justifica a **desaprovação das contas** e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas** e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional da República